DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7338/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10224/2014
PROTOCOLO	: 1517018
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: VAGNER GOMES VILELA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se do cumprimento parcial do **Acórdão AC02-199/2020** que declarou a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com ressalva da remessa intempestiva de documentos e ausência da anulação do empenho o que ensejou a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao ex-prefeito Vagner Gomes Vilela e 20 (vinte) UFERMS ao atual-prefeito Edson Rodrigues Nogueira.

Consta dos autos que o atual-prefeito aderiu ao **REFIC** (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme comprova a peça 78.

Com relação à sanção pecuniária aplicada ao ex-prefeito, não consta informações acerca do seu pagamento, restando pendente o seu recolhimento.

Instado a manifestação, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 8745/2023, o representante do **Ministério Público de Contas**, assim opinou:

> *I- Considerar cumprido o item 4.4 do acórdão, em face do pagamento da multa imposta ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, por adesão ao REFIC;*
>
> *II- Considerar descumprido o item 4.3 do acórdão AC02-199/2020,*

em virtude do não recolhimento da multa imposta ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira;

II- Pela remessa do feito ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis acerca da homologação dos cálculos relativos à penalidade imposta no item 4.3 do acórdão AC02-199/2020, bem como da efetiva comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a realização dos procedimentos de estilo, conforme disposições contidas no artigo 187, § 4, inciso I, "a" da Resolução n. 98/2018;

Após a adoção das providências supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, conforme disposição no artigo 4º, I, "f", c/c o artigo 186, V, "b", ambos da Resolução n.98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base nas informações acima, apenas o Senhor Edson Rodrigues Nogueira realizou o pagamento da multa aplicada no Acórdão **AC02-199/2020**, cumprindo o item 4.4 da referida deliberação, motivo pelo qual deve ocorrer a baixa da sua responsabilidade.

Entretanto, as multas aplicadas ao Senhor Vagner Comes Vilela, não foram pagas, portanto o item 4.3, (a e b), restou descumprido.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **declaro regular** o cumprimento parcial da deliberação AC02 – 199/2020, em razão do pagamento da multa aplicada ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, conforme faz prova junto à (fl.466) dos autos.

Em face disso, o presente feito deverá ser encaminhado ao setor competente para adoção das providências cabíveis, bem como acerca do descumprimento do item 4.3 do **AC02-199/2020**, que deverá ser informado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para

procedimentos de estilo, nos termos do art. 187, § 4º, inciso I, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018.

Na sequência, **determino o arquivamento** dos autos sem o cancelamento do débito imputado ao Senhor Vagner Gomes Vilela, o que faço com base nas disposições contidas no art. 4º, inciso I, "f", c/c o art. 186, V, "b", ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju